COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 21.12.2005
COM(2005) 686 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho 2005 às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros, bem como de uma parte dos funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses após a adesão

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n° 3019/87 de 5 de Outubro de 1987, o Estatuto foi alterado mediante o aditamento do Anexo X que estabelece disposições especiais e derrogatórias aplicáveis aos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro.

O novo anexo institui um regime pecuniário específico e os seus artigos 11º, 12º e 13º regem as remunerações dos funcionários afectados nos países terceiros. O novo regime prevê que a remuneração seja paga em euros, na Bélgica, mas pode igualmente ser paga, total ou parcialmente, na moeda do país de afectação. Neste caso, é aplicado um coeficiente de correcção à parte da remuneração paga em moeda local.

Em conformidade com o artigo 13º do referido anexo, o Conselho deve fixar semestralmente os coeficientes de correcção aplicáveis nos países terceiros.

Pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n° 2175/88 de 18 de Julho de 1988, o Conselho aprovou os primeiros coeficientes de correcção, com efeitos a partir de 10 de Outubro de 1987.

Desde a entrada em vigor do novo Estatuto, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2004 (Regulamento (CE, Euratom) n° 723/2004 de 22 de Março de 2004), este regime pecuniário aplica-se igualmente aos agentes contratuais.

Em conformidade com o artigo 13º do Anexo X do novo Estatuto, o Conselho passará a fixar anualmente os coeficientes de correcção aplicáveis nos países terceiros.

Os últimos coeficientes de correcção foram fixados pelo Conselho através do Regulamento (CE, Euratom) n° 257/2005 de 4 de Fevereiro de 2005, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2004.

O nº 4 do artigo 33º do Tratado de Adesão dos dez novos Estados-Membros criou uma base jurídica que autoriza a prorrogação da aplicação do Anexo X do Estatuto (regime fora da Comunidade) aos funcionários que permanecem em funções nos novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses após a adesão. É, portanto, necessário fixar, relativamente a estes novos Estados-Membros, não só coeficientes de correcção em conformidade com o Anexo XI do Estatuto, mas igualmente coeficientes de correcção em conformidade com o Anexo X.

A presente proposta diz respeito à fixação dos coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 Julho de 2005, às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros, bem como de uma parte dos funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses após a adesão.

O impacto no orçamento global de funcionamento das delegações não é significativo.

O sistema de remunerações fora da Comunidade baseia-se no princípio da equivalência do poder de compra entre as remunerações pagas em moeda local, utilizando como referência a cidade de Bruxelas.

A aplicação deste princípio baseia-se no cálculo das paridades económicas realizados pelo Eurostat. O coeficiente de correcção resulta da divisão do valor da paridade económica pela taxa de câmbio. A principal operação para a fixação dos coeficientes de correcção consiste, pois, em calcular as paridades económicas entre os diferentes locais de afectação e Bruxelas.

As taxas de câmbio utilizadas são fixadas em conformidade com as regras de execução do Regulamento Financeiro e correspondem à data de entrada em vigor dos coeficientes de correcção.

O quadro A indica, para todos os locais de afectação e para o mês de Julho de 2005, as novas paridades económicas, as taxas de câmbio correspondentes e os coeficientes de correcção daí resultantes.

O quadro B indica, para todos os locais de afectação, a evolução percentual dos valores constantes do quadro A em relação ao mês de Julho de 2004.

ANEXO

QUADRO A

	LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Paridades económicas Julho de 2005	Taxas de câmbio Julho de 2005 (*)	Coeficientes de correcção Julho de 2005 (**)
(***)	Afeganistão	0	0	0
	África do Sul	5,396	8,1063	66,6
	Albânia	106,9	124,069	86,2
	Argélia	79,43	88,9791	89,3
	Antiga República Jugoslava da Macedónia	42,92	61,3719	69,9
	Angola	1,525	1,2054	126,5
	Arábia Saudita	3,965	4,5885	86,4
	Argentina	2,212	3,4936	63,3
	Arménia	561,9	535,69	104,9
	Austrália	1,667	1,5828	105,3
	Bangladeche	41,57	78,0249	53,3
	Barbados	3,056	2,39875	127,4
	Benim	609	655,957	92,8
	Bolívia	5,101	9,76374	52,2
	Bósnia e Herzegovina	1,435	1,95583	73,4
	Botsuana	4,211	6,70916	62,8
	Brasil	2,211	2,87914	76,8
	Bulgária	1,446	1,9556	73,9
	Burquina Faso	575,1	655,957	87,7
(***)	Burundi	0	0	0
	Camboja	3371	4984	67,6
	Camarões	664,6	655,957	101,3
	Canadá	1,258	1,4864	84,6
	Cabo Verde	81,85	110,265	74,2
	Chile	556,4	700,7	79,4
	China	7,828	9,9765	78,5
	Chipre	0,5809	0,5735	101,3
	Cisjordânia - Faixa de Gaza	5	5,47372	91,3
	Colômbia	1994	2795,65	71,3
	Congo	851,4	655,957	129,8
	Coreia do Sul	1345	1243,25	108,2
	Costa Rica	416,7	575,229	72,4
	Costa do Marfim	729,7	655,957	111,2
	Croácia	7,443	7,3101	101,8
	Cuba	1,121	1,2054	93
	Djibuti	216,6	214,225	101,1
	Egipto	4,006	7,045	56,9
	El Salvador	0,985	1,2054	81,7
	Equador	0,8503	1,2054	70,5
	Eritreia	9,659	18,938	51
	Estónia	12,15	15,6466	77,7
	Estados Unidos (Nova Iorque)	1,287	1,2054	106,8
	Estados Unidos (Washington)	1,25	1,2054	103,7
	Etiópia	8,536	10,5315	81,1
	Gabão	761,3	655,957	116,1

	LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Paridades económicas Julho de 2005	Taxas de câmbio Julho de 2005 (*)	Coeficientes de correcção Julho de 2005 (**)
	Gâmbia	17,36	33,95	51,1
	Geórgia	2,099	2,18491	96,1
	Gana	8828	11115	79,4
	Guatemala	7,782	9,16297	84,9
	Guiné	2770	4631,24	59,8
	Guiné-Bissau	913,3	655,957	139,2
	Guiana	138,8	229,026	60,6
	Haiti	49,95	49,5679	100,8
	Honduras	17,32	22,8193	75,9
	Hong Kong	8,205	9,3698	87,6
	Hungria	193,3	247,66	78,1
	Ilhas Fiji	1,598	2,03936	78,4
	Ilhas Salomão	7,813	9,14815	85,4
	Índia	27,23	52,82	51,6
	Indonésia	9216	11713,5	78,7
	Israel	5,007	5,47372	91,5
	Jamaica	68,21	74,5725	91,5
	Japão (Naka)	167,1	133,03	125,6
	Japão (Tóquio)	176,8	133,03	132,9
	Jordânia	0,6493	0,854629	76
	Cazaquistão	184,3	163,37	112,8
	Quénia	81,09	91,9249	88,2
	Quirguizistão	41,79	49,3744	84,6
	Laos	9758	13069,5	74,7
	Lesoto	6,025	8,1063	74,3
	Letónia	0,4958	0,6963	71,2
	Líbano	1921	1817,14	105,7
(***)	Libéria	0	0	0
	Lituânia	2,549	3,4528	73,8
	Madagáscar	1788	2487,55	71,9
	Malásia	3,387	4,582	73,9
	Malávi	113,8	148,949	76,4
	Mali	648	655,957	98,8
	Malta	0,4202	0,4293	97,9
	Marrocos	9,435	10,961	86,1
	Maurícia	26,35	35,1315	75
	Mauritânia	230	320,7	71,7
	México	10,12	12,9942	77,9
(***)	Moldávia	0	0	0
	Moçambique	22039	30307,9	72,7
	Namíbia	6,448	8,1063	79,5
	Nepal	62,27	85,595	72,7
	Nicarágua	13,67	20,2387	67,5
	Níger	602,2	655,957	91,8
	Nigéria	138,1	160,339	86,1
	Noruega	10,46	7,897	132,5
	Nova Caledónia	143,7	119,332	120,4
	Nova Zelândia	1,837	1,7219	106,7
	Uganda	1607	2125,48	75,6

	LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Paridades económicas Julho de 2005	Taxas de câmbio Julho de 2005 (*)	Coeficientes de correcção Julho de 2005 (**)
	Paquistão	37,28	70,4177	52,9
	Papua-Nova Guiné	2,922	3,78143	77,3
	Paraguai	4777	7235	66
	Peru	3,391	3,92177	86,5
	Filipinas	34,7	67,472	51,4
	Polónia	3,161	4,0521	78
	República Centro-Africana	771,3	655,957	117,6
	República Democrática do Congo	1,671	1,2054	138,6
	República Dominicana	29,55	34,8481	84,8
	República Checa	24,64	30,03	82,1
	Roménia	2,031	3,6041	56,4
	Rússia	38,03	34,566	110
	Ruanda	593,6	676,991	87,7
	Senegal	513,2	655,957	78,2
	Sérvia e Montenegro	51,06	82,7353	61,7
	Serra Leoa	2497	3465,85	72
	Singapura	1,983	2,0314	97,6
	Eslováquia	33,58	38,407	87,4
	Eslovénia	183	239,46	76,4
(***)	Somália	0	0	0
	Sudão	131,5	303,135	43,4
	Sri Lanca	74,05	121,767	60,8
	Suíça	1,837	1,5471	118,7
	Suriname	1,833	3,35	54,7
	Suazilândia	5,65	8,1063	69,7
	Síria	43,91	65,055	67,5
	Tajiquistão	2,741	3,75603	73
	Taiwan	36,65	38,094	96,2
	Tanzânia	846,4	1372,85	61,7
	Chade	856,4	655,957	130,6
	Tailândia	30,8	49,803	61,8
	Togo	622,9	655,957	95
	Trindade e Tobago	5,466	7,4041	73,8
	Tunísia	1,162	1,5998	72,6
	Turquia	1,516	1,6264	93,2
	Ucrânia	6,164	6,0994	101,1
	Uruguai	22,14	29,5926	74,8
	Vanuatu	163,7	131,89	124,1
	Venezuela	1692	2824,02	59,9
	Vietname	10150	19261,4	52,7
	Iémen	178	234,976	75,8
	Zâmbia	3149	5633,29	55,9
	Zimbabué	7466	11907,9	62,7

(*) 1 EURO = moeda nacional (Angola, Cuba, El Salvador, Equador, República Democrática do Congo = USD)

Bruxelas = 100%

(***) Valor não disponível

ANEXO

QUADRO B

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	EVOLUÇÃO (em %) Julho de 2005 em relação a Julho de 2004		
	Paridades económicas	Taxa de câmbio	Coeficientes de correcção
Afeganistão	-	-	-
África do Sul	2,86	-6,93	-3,81
Albânia	-1,27	-0,52	-1,73
Argélia	9,35	-2,20	7,03
Antiga República Jugoslava da Macedónia	-5,23	0,39	-4,85
Angola	12,50	0,95	13,60
Arábia Saudita	3,49	-2,97	0,47
Argentina	5,51	3,29	9,14
Arménia	-	-	-
Austrália	1,71	9,54	12,41
Bangladeche	6,03	-5,52	0,53
Barbados	12,80	0,94	13,84
Benim	6,65	0,00	6,71
Bolívia	9,49	-1,05	8,39
Bósnia e Herzegovina	1,65	0,00	1,64
Botsuana	8,02	-18,28	-8,64
Brasil	6,22	23,80	39,40
Bulgária	-0,14	0,01	-0,08
Burquina Faso	6,96	0,00	6,92
Burundi	-	-	-
Camboja	7,50	-2,21	5,20
Camarões	3,44	0,00	3,50
Canadá	1,26	9,13	11,48
Cabo Verde	0,28	0,00	0,31
Chile	2,87	9,99	14,26
China	4,93	0,37	5,32
Chipre	-0,22	1,38	1,19
Cisjordânia - Faixa de Gaza	6,18	0,06	6,21
Colômbia	4,88	15,40	24,03
Congo	1,00	0,00	1,01
Coreia do Sul	6,36	11,30	19,98
Costa Rica	14,20	-8,27	5,45
Costa do Marfim	2,93	0,00	2,90
Croácia	2,03	0,76	2,85
Cuba	4,04	0,95	5,04
Djibuti	5,95	0,95	6,97
Egipto	17,13	6,06	24,70
El Salvador	-	-	-
Equador	2,64	0,95	3,58
Eritreia	42,87	-9,13	30,78

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	EVOLUÇÃO (em %) Julho de 2005 em relação a Julho de 2004		
	Paridades económicas	Taxa de câmbio	Coeficientes de correcção
Estónia	3,33	0,00	3,28
Estados Unidos (Nova Iorque)	2,16	0,95	3,17
Estados Unidos (Washington)	3,22	0,95	4,22
Etiópia	19,17	-0,12	19,02
Gabão	2,90	0,00	2,89
Gâmbia	30,06	6,39	38,97
Geórgia	-	-	8,90
Gana	20,71	-2,16	18,20
Guatemala	12,84	4,83	18,61
Guiné	47,87	-89,32	-21,93
Guiné-Bissau	1,62	0,00	1,63
Guiana	0,04	5,33	5,73
Haiti	9,62	-10,25	-0,61
Honduras	-	-	-
Hong Kong	2,61	1,29	4,00
Hungria	2,77	2,05	4,91
Ilhas Fiji	3,93	6,78	11,50
Ilhas Salomão	6,13	-0,35	5,70
Índia	3,54	4,36	8,31
Indonésia	7,93	-2,50	5,33
Israel	3,32	0,06	3,35
Jamaica	12,63	-1,86	10,60
Japão (Naka)	0,91	-0,91	0,02
Japão (Tóquio)	0,15	-0,91	-0,76
Jordânia	2,79	0,94	3,79
Cazaquistão	-	-	17,38
Quénia	16,83	3,94	21,68
Quirguizistão	-	-	-
Laos	12,18	-1,26	10,77
Lesoto	9,46	-6,93	2,37
Letónia	4,38	-6,08	-1,65
Líbano	17,84	0,95	18,90
Libéria	-	-	-
Lituânia	0,10	0,00	0,15
Madagáscar	-	-	26,57
Malásia	3,27	0,30	3,53
Malávi	19,25	-13,06	5,48
Mali	10,97	0,00	10,99
Malta	1,12	-0,77	0,38
Marrocos	3,91	0,15	4,08
Maurícia	7,68	-5,03	2,46
Mauritânia	22,34	0,76	23,23
México	1,97	6,88	9,56

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	EVOLUÇÃO (em %) Julho de 2005 em relação a Julho de 2004		
	Paridades económicas	Taxa de câmbio	Coeficientes de correcção
Moldávia	-	-	-
Moçambique	2,99	-6,99	-3,69
Namíbia	1,95	-6,93	-4,62
Nepal	4,93	5,84	11,40
Nicarágua	8,67	-4,09	4,40
Níger	4,79	0,00	4,80
Nigéria	18,91	4,76	24,78
Noruega	0,43	5,18	5,93
Nova Caledónia	0,48	0,00	0,51
Nova Zelândia	-	-	-
Uganda	2,51	2,54	5,18
Paquistão	8,81	-2,95	5,66
Papua-Nova Guiné	-2,51	3,46	1,01
Paraguai	6,34	-1,12	5,13
Peru	1,92	7,11	9,72
Filipinas	7,81	0,97	8,97
Polónia	0,57	10,80	12,73
República Centro-Africana	7,57	0,00	7,58
República Democrática do Congo	-0,11	0,95	0,83
República Dominicana	4,94	40,02	74,85
República Checa	-4,72	6,04	1,42
Roménia	-	-	13,14
Rússia	4,88	2,28	7,34
Ruanda	9,04	3,55	12,99
Senegal	-0,63	0,00	-0,58
Sérvia e Montenegro	14,94	-15,08	-0,14
Serra Leoa	9,27	-6,76	2,33
Singapura	1,68	2,52	4,28
Eslováquia	-1,08	3,90	2,97
Eslovénia	-7,27	0,16	-7,16
Somália	-	-	-
Sudão	8,13	3,82	12,38
Sri Lanca	11,44	1,86	13,46
Suíça	2,49	-1,25	1,20
Suriname	4,82	-1,67	3,06
Suazilândia	6,54	-6,93	-0,43
Síria	10,10	-4,84	4,96
Tajiquistão	-	-	-
Taiwan	3,62	7,30	11,75
Tanzânia	8,40	-1,83	6,48
Chade	14,31	0,00	14,32
Tailândia	7,43	-0,56	6,82
Togo	-1,95	0,00	-2,00

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	EVOLUÇÃO (em %) Julho de 2005 em relação a Julho de 2004		
	Paridades económicas	Taxa de câmbio	Coeficientes de correcção
Trindade e Tobago	4,63	1,73	6,53
Tunísia	2,70	-4,41	-1,62
Turquia	-	-	18,72
Ucrânia	-	-	9,84
Uruguai	5,02	17,91	27,88
Vanuatu	1,39	6,29	8,24
Venezuela	15,12	-21,15	-5,04
Vietname	4,50	-1,12	3,32
Iémen	-	-	-
Zâmbia	14,18	3,86	18,69
Zimbabué	121,74	-83,70	20,81

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho 2005 às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros, bem como de uma parte dos funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses após a adesão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68[1], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 31/2005[2], nomeadamente o artigo 13º, segundo parágrafo, do Anexo X,

Tendo em conta o Tratado de Adesão dos dez novos Estados-Membros, nomeadamente o nº 4 do artigo 33º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) A evolução do custo de vida nos países terceiros deve ser tomada em consideração e, consequentemente, devem ser fixados os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 2005, às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros, bem como de uma parte dos funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses após a adesão.

(2) Os coeficientes de correcção que tenham sido objecto de um pagamento com base no Regulamento (CE, Euratom) n° 257/2005[3] podem dar origem a ajustamentos, positivos ou negativos, das remunerações, com efeitos retroactivos.

(3) É conveniente prever o pagamento de retroactivos caso se verifique um aumento das remunerações em virtude dos novos coeficientes de correcção.

(4) É conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição dos vencimentos em virtude dos novos coeficientes de correcção, durante

1 JO L 56 de 4.3.1968, p.1.
2 JO L 8 de 12.01.2005, p. 1.
3 JO L 46 de 17.2.2005, p.1.

o período compreendido entre 1 de Julho de 2005 e a data de entrada em vigor do presente regulamento.

(5) É conveniente prever que uma eventual recuperação só poderá abranger um período máximo de seis meses antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e só produzirá efeitos durante um período máximo de doze meses a contar dessa data, por analogia com o que está previsto relativamente aos coeficientes de correcção aplicáveis na Comunidade às remunerações e às pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos em 1 de Julho de 2005, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações, pagas na moeda do país de afectação, dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros, bem como de uma parte dos funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses após a adesão, são fixados em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo dessas remunerações são fixadas em conformidade com as regras de execução do Regulamento Financeiro e correspondem à data referida no primeiro parágrafo.

Artigo 2º

1. As instituições procederão ao pagamento de retroactivos caso se verifique um aumento das remunerações em virtude dos coeficientes de correcção fixados em anexo.

2. As instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos dos vencimentos em caso de diminuição dos vencimentos resultantes dos coeficientes de correcção fixados no anexo, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 2005 e a data de entrada em vigor do presente regulamento.

 Os ajustamentos retroactivos que impliquem uma recuperação dos montantes pagos em excesso abrangerão um período máximo de seis meses anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento. Essa recuperação produzirá efeitos durante um período máximo de doze meses a contar da mesma data.

Artigo 3ª

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em […]

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

	LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coeficientes de correcção Julho de 2005
(***)	Afeganistão	0
	África do Sul	66,6
	Albânia	86,2
	Argélia	89,3
	Antiga República Jugoslava da Macedónia	69,9
	Angola	126,5
	Arábia Saudita	86,4
	Argentina	63,3
	Arménia	104,9
	Austrália	105,3
	Bangladeche	53,3
	Barbados	127,4
	Benim	92,8
	Bolívia	52,2
	Bósnia e Herzegovina	73,4
	Botsuana	62,8
	Brasil	76,8
	Bulgária	73,9
	Burquina Faso	87,7
(***)	Burundi	0
	Camboja	67,6
	Camarões	101,3
	Canadá	84,6
	Cabo Verde	74,2
	Chile	79,4
	China	78,5
	Chipre	101,3
	Cisjordânia - Faixa de Gaza	91,3
	Colômbia	71,3
	Congo	129,8
	Coreia do Sul	108,2
	Costa Rica	72,4
	Costa do Marfim	111,2
	Croácia	101,8
	Cuba	93
	Djibuti	101,1
	Egipto	56,9
	El Salvador	81,7
	Equador	70,5
	Eritreia	51
	Estónia	77,7
	Estados Unidos (Nova Iorque)	106,8
	Estados Unidos (Washington)	103,7
	Etiópia	81,1
	Gabão	116,1
	Gâmbia	51,1

	LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coeficientes de correcção Julho de 2005
	Geórgia	96,1
	Gana	79,4
	Guatemala	84,9
	Guiné	59,8
	Guiné-Bissau	139,2
	Guiana	60,6
	Haiti	100,8
	Honduras	75,9
	Hong Kong	87,6
	Hungria	78,1
	Ilhas Fiji	78,4
	Ilhas Salomão	85,4
	Índia	51,6
	Indonésia	78,7
	Israel	91,5
	Jamaica	91,5
	Japão (Naka)	125,6
	Japão (Tóquio)	132,9
	Jordânia	76
	Cazaquistão	112,8
	Quénia	88,2
	Quirguizistão	84,6
	Laos	74,7
	Lesoto	74,3
	Letónia	71,2
	Líbano	105,7
(***)	Libéria	0
	Lituânia	73,8
	Madagáscar	71,9
	Malásia	73,9
	Malávi	76,4
	Mali	98,8
	Malta	97,9
	Marrocos	86,1
	Maurícia	75
	Mauritânia	71,7
	México	77,9
(***)	Moldávia	0
	Moçambique	72,7
	Namíbia	79,5
	Nepal	72,7
	Nicarágua	67,5
	Níger	91,8
	Nigéria	86,1
	Noruega	132,5
	Nova Caledónia	120,4
	Nova Zelândia	106,7
	Uganda	75,6

	LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coeficientes de correcção Julho de 2005
	Paquistão	52,9
	Papua-Nova Guiné	77,3
	Paraguai	66
	Peru	86,5
	Filipinas	51,4
	Polónia	78
	República Centro-Africana	117,6
	República do Congo Congo-Kinshasa	138,6
	República Dominicana	84,8
	República Checa	82,1
	Roménia	56,4
	Rússia	110
	Ruanda	87,7
	Senegal	78,2
	Sérvia e Montenegro	61,7
	Serra Leoa	72
	Singapura	97,6
	Eslováquia	87,4
	Eslovénia	76,4
(***)	Somália	0
	Sudão	43,4
	Sri Lanca	60,8
	Suíça	118,7
	Suriname	54,7
	Suazilândia	69,7
	Síria	67,5
	Tajiquistão	73
	Taiwan	96,2
	Tanzânia	61,7
	Chade	130,6
	Tailândia	61,8
	Togo	95
	Trindade e Tobago	73,8
	Tunísia	72,6
	Turquia	93,2
	Ucrânia	101,1
	Uruguai	74,8
	Vanuatu	124,1
	Venezuela	59,9
	Vietname	52,7
	Iémen	75,8
	Zâmbia	55,9
	Zimbabué	62,7

(***) Valor não disponível

FICHA FINANCEIRA

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Proposta de regulamento do Conselho que fixa coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho 2005 às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros, bem como de uma parte dos funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses após a adesão.

2. RUBRICA ORÇAMENTAL IMPLICADA

XX-010102-01

3. BASE JURÍDICA

Artigos 12º e 13º da Anexo X do Estatuto

4. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

4.1	**Montante estimado das despesas reais para 2005**	**€ 134 500 000 (1 120 833,33 euros por mês) (1)**
4.2	**Estimativa da incidência dos coeficientes de correcção de Julho de 2005**	**+ € 19 710,97 (2)**
4.3	**Despesa anual estimada [(2) x 12]**	**+ € 236 531,64**
4.4	**Incidência em relação ao montante estimado das despesas reais [(2): (1)]**	**+ 1,7585%**

Esta incidência financeira não inclui a incidência decorrente dos coeficientes de correcção intermediários fixados mensalmente pela Comissão.